

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 337,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2019 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/5/2019 a 7/1/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	275 dias	1,022996
Percentual correspondente	275 dias	2,299592 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=)	R\$ 345,26
Juros(235 dias-8,00000%)	(+)	R\$ 27,62
Sub Total	(=)	R\$ 372,88
Honorários (20%)	(+)	R\$ 74,58
Valor total	(=)	R\$ 447,46



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01774786-7	ID Depósito 040271700171912213
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 12A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0026598.90.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA	CPF/CNPJ 051.946.134-74	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 21/12/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 447,46
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191207012020001071501 447,46COM		





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00265989020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO** 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 15 de janeiro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Alvará impresso.

Grato.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 56147198, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 8 de janeiro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01746060-6

Tudo conforme **Sentença de ID 54341908**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...)
Ademais, expeça-se o alvará do perito, caso ainda não efetivado. (...)".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 6 de janeiro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH

Diretoria Cível do 1º Grau

(Assinado eletronicamente)

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Juiz(a) de Direito

(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 54341908, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc ... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. A parte autora alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09.04.2019, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes. Pretende receber indenização no montante de R\$ 13.500,00. A ré, devidamente citada, apresentou sua contestação, onde suscita a falta de interesse de agir, e, no mérito, alega a falta de laudo quantificando a lesão. Pugna pela improcedência da ação. Realizada perícia. Houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Rechaço a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presença ou não de requerimento administrativo, não afasta a possibilidade do autor em perseguir o seu direito com a presente ação, sendo indevida inclusive pedido de suspensão. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo elaborado por perito do juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão parcial incompleta na mão direita de natureza leve. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional de dedo da mão impõe uma indenização de 70% do teto estabelecido na referida Lei, ou seja, R\$ 9.450,00. A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Considerando que a primeira lesão foi de grau leve, a indenização deve sofrer uma nova redução, para corresponder a 25% do valor antes apurado para o referido membro. Assim, temos que a lesão sofrida no membro superior, após as reduções previstas em lei, corresponde a R\$ 337,50. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50, quantia a que faz jus o autor pelas lesões sofridas na mão direita, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela Encoge, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ademais, expeça-se o alvará do perito, caso ainda não efetivado. Em não sendo requerida a execução, dê-se baixa e archive-se. Caso haja recurso, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC."

RECIFE, 29 de novembro de 2019.



Juiz(a) de Direito



Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional de dedo da mão impõe uma indenização de 70% do teto estabelecido na referida Lei, ou seja, R\$ **9.450,00**.

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Considerando que a primeira lesão foi de grau leve, a indenização deve sofrer uma nova redução, para corresponder a 25% do valor antes apurado para o referido membro.

Assim, temos que a lesão sofrida no membro superior, após as reduções previstas em lei, corresponde a R\$ 337,50.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 337,50, quantia a que faz jus o autor pelas lesões sofridas na mão direita, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela Encoge, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Ademais, expeça-se o alvará do perito, caso ainda não efetivado.

Em não sendo requerida a execução, dê-se baixa e archive-se.

Caso haja recurso, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões.

Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 21 de novembro de 2019





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0026598-90.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

A parte autora alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09.04.2019, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes.

Pretende receber indenização no montante de R\$ 13.500,00.

A ré, devidamente citada, apresentou sua contestação, onde suscita a falta de interesse de agir, e, no mérito, alega a falta de laudo quantificando a lesão. Pugna pela improcedência da ação.

Realizada perícia.

Houve manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Rechaço a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presença ou não de requerimento administrativo, não afasta a possibilidade do autor em perseguir o seu direito com a presente ação, sendo indevida inclusive pedido de suspensão.

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974.

Ora, diante do laudo elaborado por perito do juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão parcial incompleta na mão direita de natureza leve.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ, devidamente intimada do ATO ORDINATÓRIO de ID 52000580, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, **uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com o membro(mão) e a graduação.**

Desta forma, requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a ausência de nexo causal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação do autor para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de outubro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO B

Processo: 00265989020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09.04.2019**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpra esclarecer que, em nenhum momento o autor ingressou com o pedido de indenização através da via administrativa, demonstrando total falta de interesse processual.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem o autor a necessária legitimidade postulatória.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) parte(s) para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** apresentado sob o **ID51932396**.

RECIFE, 7 de outubro de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1ª Lesão

mão direita ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

27/09/2019

Paulo Menezes
Perícia Médica

CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares



Nº do processo: 0026598-90.2019.8.17.2001

Nome Completo: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

Assinatura do Reclamante: *Alexandre Albuquerque da Silva*

CPF: 051.946.134-74

Vara: 112ª Vara Cível Secc B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE

Data do Acidente: 09.04.2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

mem direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do 5º metacarpo da mão D. submetida a tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

limita-se a 1º grau de incapacidade física na mão D + dor no punho e na mão D

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0026598-90.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Anexo laudo.

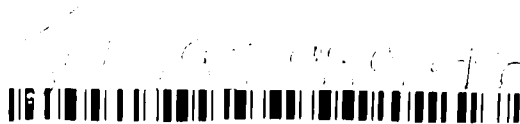




AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR



TENTATIVAS DE ENTREGA TENTATIVES DE LIVRAISON

AGF SÃO JOSÉ

Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/09/2019 14:17:17

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091714171744700000050154250

Número do documento: 19091714171744700000050154250

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

RECEBUEIRO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

BRASIL
BRÉSIL



IDENTIFICACAO DO CONTRATO DE PRAZOS

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

IDENTIFICACAO DO DESTINATARIO / IDENTIFICATION DU DESTINATAIRE

Nome: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: QUARTA TRAVESSA ALTO VILA RICA, 77, VILA RICA,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54100-574

00006598-90, 2019.8.17.2001 ID: 49286405
INTIMAÇÃO Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

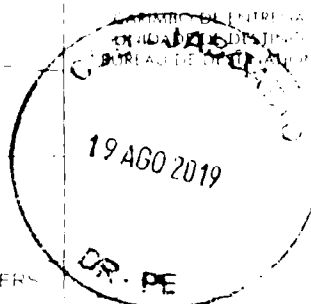
IDENTIFICACAO DO CONTRATO DE PRAZOS

DATA DE RECEBIMENTO
DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICACAO DO CONTRATO DE PRAZOS

IDENTIFICACAO DO CONTRATO DE PRAZOS

SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO
Vale Antecipe
Mat. 6005939-0





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à intimação de ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de setembro de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Nesses termos Pede deferimento. Recife, 06 de agosto de 2019. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868 "

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE PETIÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da PETIÇÃO de ID 48809762, conforme segue transcrito abaixo:

" Aceito o encargo e informo data para realização da perícia. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça. "Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização. Vide a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016. Informo que a perícia será realizada no dia 27/09/2019, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: QUARTA TRAVESSA ALTO VILA RICA, 77, VILA RICA, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54100-574

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) PETIÇÃO ID48809762, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



SOLICITO HABILITAÇÃO



Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrário sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 27/09/2019, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na **Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração)**. Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 44574245, conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO Defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com, para comunicar se aceita o presente encargo cujo honorário está fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo de 15 dias. Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. **Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.** Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se a perita nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cumpra-se. RECIFE, 2 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 5 de agosto de 2019.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00265989020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

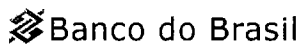
Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	10/07/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
10/07/2019	2605872	00265989020198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA		FÍSICA	05194613474
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
853731EDF93EBF1B			



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11356.683026 4 79690000030000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701491907049	Nosso Número 14000000113566830-5	Vencimento 02/08/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:12A VARA CIVEL PROCESSO: 00265989020198172001 N° GUIA: 1 JURISDIONADOS: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01746060-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701491907049 OBS:				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
CPF/CNPJ:				
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11356.683026 4 79690000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 02/08/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 04/07/2019	Nº do documento 040271701491907049	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 04/07/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000113566830-5
Valor				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:12A VARA CIVEL PROCESSO: 00265989020198172001 N° GUIA: 1 JURISDIONADOS: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01746060-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
CPF/CNPJ:				



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 04/07/2019

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2019 11:00:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073011003439400000047743962>
 Número do documento: 19073011003439400000047743962

Num. 48488078 - Pág. 1



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROC. Nº 0026598-90.2019.8.17.2001

ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos auto em epígrafe vem por este, na melhor forma de direito, através de seus procuradores que esta subscrevem, perante V.Exa., manifestar-se acerca e da Contestação apresentada e em seguida requerer o que se segue:

Impugna-se todos os termos da contestação e todo e qualquer documento que a acompanha, e ratifica-se todos os pedidos elencados na peça inicial.

ANTE O EXPOSTO, pelos motivos acima delineados, Requer ainda a marcação da perícia médica para que seja promovido o devido andamento ao feito, conforme disposição legal, pugnando pela total procedência do pedido.

Nestes termos, pede deferimento,

Recife 03 de julho de 2019.

ANA MILENE DA SILVA

OAB/PE 39125

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

OAB/PE 36309





RECEBIMOS
AVIS CMR

AR



OS VALORES PARA O CUSTO DE FRETE E O CUSTO DE

30/07/2019 15:02

TENTATIVAS DE LIVRAISON

AGF SÃO JOSÉ

DIRETORIA DE SEGURANÇA CAPITAL

BRASIL
BRASIL



AR

DESTINATARIO DO OBJETO DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 - CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205

0026598 90 2019.8.17.2001 ID: 44888814 3
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

APRADO DE ENTRELA
UNIDADE DE DESTINA
PUBLA DE DESTINAT

Luene Wanyu Ribeiro de Souza
Matr. 8.313.775-0





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de julho de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00265989020198172001.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral); ou, cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental grave; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritônicas causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (relinhada cirúrgica) do bço					



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso VI do cpc ante a falta de interesse processual.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de junho de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Frise-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **24/04/2019**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO B

Processo: 00265989020198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPITULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

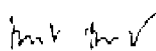
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1.4 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguros-Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Semarco G. S. Benninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284756
Protocolo: 2020163575155 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O N.º E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BFA20C85283B2947D51B477D7853BA11812475AFB2C5296B235403C7545C635
Arquivamento: 00002955803 - 11/10/2016



ANEXO I A ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

V/M

"SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

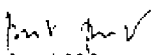
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Pereira
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284795
Protocolo: 0620163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOCIO NIRE L DATA ABAXO
Autenticação: 48F9A0C866A0B2947C51B477D79BCDA11812475AC5208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



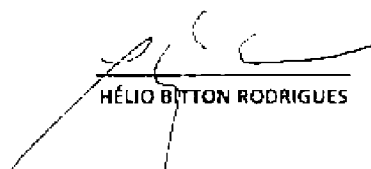
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que: receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CNPJ nº 09.248.608/0001-04 - Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27



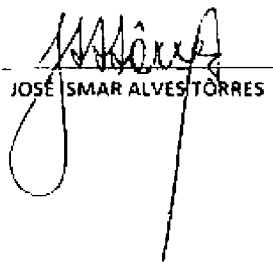
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DE, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP- 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito, e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976 declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua da Assembleia, 11 - Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-000

Fone: (21) 3243-1111 - Fax: (21) 3243-1112 - E-mail: jcej@jcej.org.br - Site: www.jcej.org.br

Inscrição Estadual: 15.048.000-00 - Inscrição Municipal: 15.048.000-00 - CNPJ: 09.248.608/0001-04

Registro de Empresas: 15.048.000-00 - Registro de Pessoas Físicas: 15.048.000-00

Registro de Imóveis: 15.048.000-00 - Registro de Veículos: 15.048.000-00

Registro de Empresas: 15.048.000-00 - Registro de Pessoas Físicas: 15.048.000-00

Registro de Imóveis: 15.048.000-00 - Registro de Veículos: 15.048.000-00

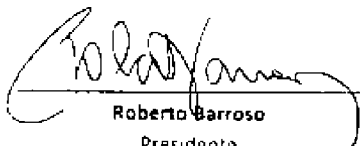


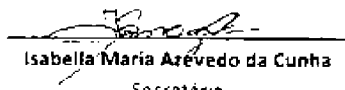
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lafia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.)

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Cópia Comercial do Estabelecido Rápido de Carimbo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:27

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309582704700000045923051

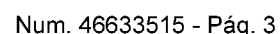
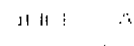
Número do documento: 19061309582704700000045923051



11/11/2019



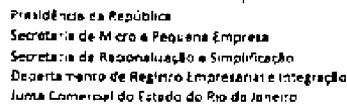
N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Heio Britton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Russo Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.612 de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
6	Maurício de Almeida	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)



NIRE nº. 33.3.0028-479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

Ch. June





33.3.0028479-6

Sociedade anónima

Normal

Hash: 20032023-0730-0132 BC33.10C90430A3D4

Órgão	Calcularia	Pago
JURIS	270,00	530,00
DAE:	21,00	21,00



Código do Ato	Código Evento	Ordem	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ato de Reunião do Conselho de Administração
	999	2	
	999	3	
	999	4	
	999	5	

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/03/2018
Data da 1ª entrada:	



DO-2018/C17153-4



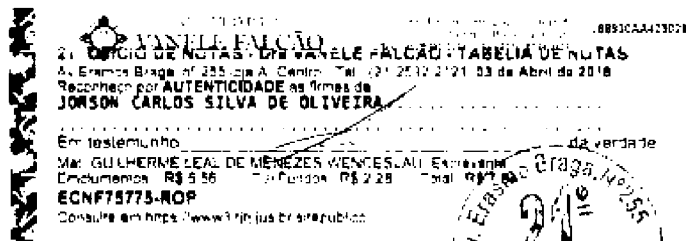
114 6



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº09 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 09:58:26

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901 Tel: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Foi posto em prática o presente Substabelecimento da Seguradora Líder DPVAT, através do sistema eletrônico de assina-
tura, em 13/06/2019, às 09:58:26.

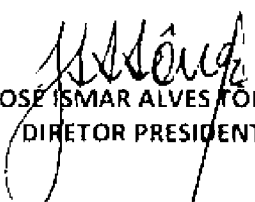
Líder



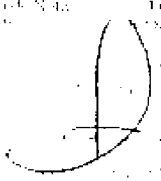

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicio et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSFP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
Advogado
CPF nº 090.110.110-11
OAB RJ nº 135.132

AD 20 9 3º Lei 6.895/94

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escritório
UFRR 48042 linha 09077 ME
Ad. 20 9 3º Lei 6.895/94



de março de 1967.

12/3

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

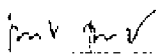
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016.
Página 10 de 12


FERNANDO F. S. BERWANGER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264736
Protocolo: 0030163575185 - 27/06/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/06/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C868362947C51B477D79BCBA11812475AE9206296R235405076450595
Arquivamento: 00002555800 - 11/15/2015



Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

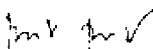
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDACÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 9 de 12


Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284790
Protocolo: 0020183576185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOBRE NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 486FAC066F83B2547C61B477D79BCBA11812475AE9259297R235402C7645C659
Arquivamento: 00302958803 - 11/10/2016



convocada.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

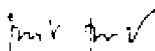
Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas a convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro OPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O PROCESSO SOB O NIRE E DATA ABRIXO
Autenticação: 4BF9A0C56483B2947CB1B477D75BDBA11B12475AE920B296B235403C70450C695
Arquivamento: 00062959803 - 11/10/2015



Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários

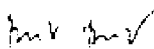
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizada em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo A. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163676186 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O N RE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11B*2475A152C829682354C3C7656C885
Arquivamento: 0002659803 - 11/10/2016



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 04/06/2019 15:40:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415405881100000045488126>
Número do documento: 19060415405881100000045488126

Num. 46190447 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00265989020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PETIÇÃO DE QUESITOS



Aceito o encargo e aguardo para informar data.



LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44574245, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com, para comunicar se aceita o presente encargo cujo honorário está fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo de 15 dias. Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se a perita nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cumpra-se. RECIFE, 2 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 9 de maio de 2019.



RECIFE, 9 de maio de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, em face do despacho de ID 44574245 proferido nos autos do processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001 da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“DESPACHO Defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com, para comunicar se aceita o presente encargo cujo honorário está fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo de 15 dias. Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se a perita nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cumpra-se. RECIFE, 2 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente



LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 9 de maio de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19050213462637600000043877472

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026598-90.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-0.**

RECIFE, 9 de maio de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito.

Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se a perita nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Cumpra-se.

RECIFE, 2 de maio de 2019

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0026598-90.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, **de logo a realização de perícia traumatológica** a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com, para comunicar se aceita o presente encargo cujo honorário está fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo de 15 dias.



HOSPITAL ARMINDO MOURA
PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 12/04/2019 15:04

Atendimento: 310312 Entrada: 10/04/2019 Hora: 09:26
Acomodação: LEITO 02
Plano: SUS - DEMANDA
Responsavel:
Médico Resp: NISAN BAIÁ DA ROCHA JUNIOR

Enfermaria: ENFERMARIA 02
Permanência: 2 Dia(s), 05 horas
Matrícula:
Identidade:
C.N.S.: 700406932305543

Paciente: 62944 ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Nascimento: 21/06/1984 (34 Anos e 9 Meses)
Endereço: 4ª TRAVESSA ALTO VILA RICA
Bairro: VILA RICA C.E.P.: 54100-574
Cidade: 2607901 JABOATÃO DOS GUARARAPES
Pai: ARNALDO HONORATO DE ALBUQUERQUE
Mãe: LUIZA MARIA AVANGELISTA DA SILVA
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.: 05194613474
Identidade: 6865199 - SDS - PE
Telefone: / 984758434
G.Instrução:
Ocupação: SERVENTE
Naturalidade: JABOATÃO

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA (Dr. LEONARDO SILVEIRA CRM 16118)

Diagnóstico Pré-Operatório

FRATURA DA BASE DO 5º MTC MÃO DIREITA

Cirurgia Realizada

FIXAÇÃO DE FRATURA DE BASE DO 5º MTC DA MÃO DIREITA ARTICULAR COMINUIDA

Diagnóstico Pós-Operatório

O mesmo

Acidentes

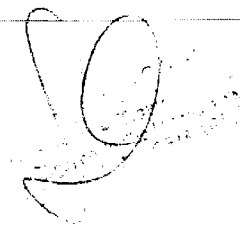
Não houve

Descrição

- 1 PACIENTE DECUBITO DORSAL SOB ANESTESIA DE PLEXO LADO DIREITO
- 2 ASSEPSIA + ANTESSEPSIA M S DIREITO
- 3 APOSIÇÃO CAMPOS CIRÚRGICOS ESTÉREIS
- 4 INCISÕES EM REGIÃO DORSAL DE MÃO DIREITA
- 5 DIVULSAO POR PLANOS ANATÔMICOS
- ENCONTRADO FOCO DE FRATURA ARTICULAR COM BASTANTE COMINUIÇÃO
- 7 REALIZADO REDUÇÃO SOB VISUALIZAÇÃO DIRETA E PASSAGEM DE 3 FIOS DE K 1MM
- 8 REVISÃO DE HEMOSTASIA
- 10 SUTURA POR PLANOS ANATÔMICOS
- 11 CURATIVO
- 12 RETIRADA GARROTE E BOA PERFUSÃO PERIFÉRICA

Materiais ADN

03 FIOS DE K



HOSPITAL ARMINDO MOURA
PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 12/04/2019 15:05

Atendimento: 310312 Entrada: 10/04/2019 Hora: 09:26
Acomodação: LEITO 02
Plano: SUS - DEMANDA
Responsavel:
Médico Resp: NISAN BAIA DA ROCHA JUNIOR

Enfermaria: ENFERMARIA 02
Permanência: 2 Dia(s), 05 horas
Matricula:
Identidade:
C.N.S.: 700406932305543

Paciente: 62944 ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Nascimento: 21/06/1984 (34 Anos e 9 Meses)
Endereco: 4ª TRAVESSA ALTO VILA RICA
Bairro: VILA RICA C.E.P.: 54100-574
Cidade: 2607901 JABOATAO DOS GUARARAPES
Pai: ARNALDO HONORATO DE ALBUQUERQUE
Mãe: LUIZA MARIA AVANGELISTA DA SILVA
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.: 05194613474
Identidade: 6865199 - SDS - PE
Telefone: / 984758434
G.Instrução:
Ocupação: SERVENTE
Naturalidade: JABOATAO

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

DESCRIÇÃO CIRURGICA (Dr. LEONARDO SILVEIRA CRM 16118)

RESUMO DE ALTA HOSPITALAR / LAUDO MÉDICO

HD:

FRATURA DE BASE DE 5º METACARPO DIREITO

CIRURGIA REALIZADA:

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO 5º MTC DIREITO

MÉDICO CIRURGIÃO:

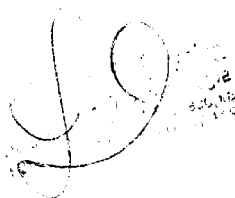
Dr. LEONARDO SILVEIRA

ORIENTAÇÕES:

1- TROCAR CURATIVO 2/2 DIAS

2- MANTER MEMBRO OPERADO ELEVADO

3 - RETORNO EM 15 DIAS



HOSPITAL ARMINDO MOURA

PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 12/04/2019 15:09

Atendimento: 310312 Entrada: 10/04/2019 Hora: 09:26
Acomodação: LEITO 02
Plano: SUS - DEMANDA
Responsável:
Médico Resp: NISAN BAIA DA ROCHA JUNIOR

Enfermaria: ENFERMARIA 02
Permanência: 2 Dia(s), 05 horas
Matrícula:
Identidade:
C.N.S.: 700406932305543

Paciente: 62944 ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Nascimento: 21/06/1984 (34 Anos e 9 Meses)
Endereço: 4ª TRAVESSA ALTO VILA RICA
Bairro: VILA RICA C.E.P.: 54100-574
Cidade: 2607901 JABOATAO DOS GUARARAPES
Pai: ARNALDO HONORATO DE ALBUQUERQUE
Mãe: LUIZA MARIA AVANGELISTA DA SILVA
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.: 05194613474
Identidade: 6865199 - SDS - PE
Telefone: / 984758434
G. Instrução:
Ocupação: SERVENTE
Naturalidade: JABOATAO

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA** compareceu a esta Unidade de Urgência/Emergência: **FRATURA NA MAO DIREITA**

CID 10: S62.3

() Em consulta médica no dia de hoje de hora(s) às hora(s).

(X) Necessitando de (30) dia(s) de afastamento do seu trabalho ou escola.

() Como acompanhante.

() Outros.

Eu autorizo a colocação do CID-10: _____

NOTA: Este Atestado é válido para finalidade prevista no art. 27 da CLPS, provada pelo Decreto n. 89.312 de 23/01/84, resolução CFM 1190/84 e Medida Provisória 644/2014 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ANA MILENE DA SILVA - 02/05/2019 13:46:27

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050213462705200000043878075>

Número do documento: 19050213462705200000043878075

Num. 44546849 - Pág. 2

HOSPITAL ARMINDO MOURA
PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 12/04/2019 15:08

Atendimento: 310312 Entrada: 10/04/2019 Hora: 09:26
Acomodação: LEITO 02
Plano: SUS - DEMANDA
Responsavel:
Médico Resp: NISAN BAIA DA ROCHA JUNIOR

Enfermaria: ENFERMARIA 02
Permanência: 2 Dia(s). 05 horas
Matrícula:
Identidade:
C.N.S.: 700406932305543

Paciente: 62944 ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
Nascimento: 21/06/1984 (34 Anos e 9 Meses)
Endereco: 4º TRAVESSA ALTO VILA RICA
Bairro: VILA RICA C.E.P.: 54100-574
Cidade: 2607901 JABOATAO DOS GUARARAPES
Pai: ARNALDO HONORATO DE ALBUQUERQUE
Mãe: LUIZA MARIA AVANGELISTA DA SILVA
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.: 05194613474
Identidade: 6865199 - SDS - PE
Telefone: / 984758434
G.Instrução:
Ocupação: SERVENTE
Naturalidade: JABOATAO

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

DESCRIÇÃO CIRURGICA (Dr. LEONARDO SILVEIRA CRM 16118)

RELATÓRIO MÉDICO / ATESTADO

Declaro para fins de prova que o paciente, **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA** é portador do diagnóstico: **FRATURA DE 5º MTC DIREITO.**

CID: S62.3

Permaneceu internado do dia 10/04/2019 a 13/04/2019, sendo submetido a tratamento ortopédico em 12/04/2019.

Deverá permanecer afastado de suas atividades trabalhistas por um período de 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, segue em acompanhamento ambulatorial.

Moreno, 12/04/2019.

DR LEONARDO SILVEIRA

RETORNO: O RETORNO PÓS-OPERATÓRIO DEVERÁ SER REALIZADO APÓS 15 DIAS DA CIRURGIA, NA SEGUNDA PELA MANHÃ AS 06H00MIN NO HOSPITAL ARMINDO MOURA (AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA)

ATENÇÃO: NÃO SÃO TOLERADOS ATRASOS PARA EVITAR O ANDAMENTO DAS CIRURGIAS DO DIA.

MÉDICO: LEONARDO SILVEIRA

ATENÇÃO: QUALQUER ANORMALIDADE RETORNAR NOSSA EMERGÊNCIA PARA AVALIAÇÃO MÉDICA.

OBS: Documento0s originais para o INSS

01 - Cópia autenticada para a empresa

01 - Cópia simples fica com o paciente

Esta declaração está sendo entregue diretamente ao paciente e/ou ao responsável legal, mediante solicitação do mesmo.

Página 1 de 2





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 16.858.932/0001-06 | Ins. Est. 0005843-93 | www.celpe.com.br

NOME DO CLIENTE

ENDEREÇO DO CLIENTE

LI. DE MARIA EMANUEL ST- DA SILVA

TV 4 AT VILA RICA 97

CEP 51100-574

VILA RICA/JABOATÃO
JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CEP 51100-574

CEP 51100-574

Nº DA FICHA FISCAL

SERIE

ENTRADA

0375158038

02/2019

RECIBO DE

APRESENTAÇÃO

Nº DO CLIENTE

Nº DA INSTALAÇÃO

29/03/2019

22/04/2019

22/03/2019

2002673008

1537324

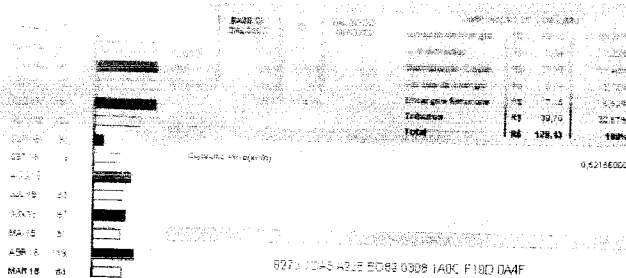
149,92

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo de energia	1,00000	149,92	149,92
Contribuição Renda Mensal		1,00	1,00
ICMS Substituição		1,15	1,15
Multa por atraso		0,00	0,00
Multa por uso		0,00	0,00
Atualização		0,00	0,00

TOTAL DA FATURA

149,92

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
7142555	C-1	29/03/19	174	01/04/19	175	31	1,0000		172,02



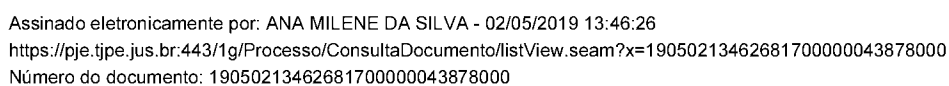
Resumo da fatura: A fatura de energia elétrica é emitida mensalmente e representa o valor devido pela utilização da energia elétrica no período de 01/04/2019 a 30/04/2019. O valor da fatura é de R\$ 149,92, incluindo o consumo de energia elétrica e as contribuições de Renda Mensal e ICMS Substituição.

CONSUMO	VALOR AJUSTADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
					MÍNIMO	MÁXIMO



X Marks the Spot

W. H. R.



1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
6865199 SDS PE

CPF
051.946.134-74

DATA NASCIMENTO
21/06/1984

FILIAÇÃO
**ARNALDO HONORATO DE
ALBUQUERQUE
LUIZA MARIA
EVANGELISTA DA SILVA**

PERMISSÃO
AB

ACC
AB

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04353281882

VALIDADE
05/03/2018

1ª HABILITAÇÃO
06/05/2008

OBSERVAÇÕES
sem observações

LOCAL
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

DATA EMISSÃO
06/03/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
**47076194230
PR052320324**

VALIDADE EM TRÂNSITO
682497090

VALIDADE PLASTIFICAR
682497090





A & A Consultoria e Advocacia Jurídica

Ana Milene da Silva

Ricardo Alexandre da Silva

CONTRATO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

CONTRATANTE: Alana da Alencar da Silva
brasileiro(a), 02/08/80, Adv. Luiz Gelain, portador(a) do RG de
n.º 6.865.199.505 inscrito(a) no CPE/MF sob o n.º 651.946.134-44,
residente e domiciliado(o) 4ª. J. Barbosa da Silva, no
bairro Boa Vista na Cidade de Jaboatão dos Guararapes,
CEP 51.100-574.

CONTRATADOS:

Dr. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob n.º 36309 e a Dra. ANA MILENE DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob n.º 39125, com escritório na Rua Corredor do Bispo, 116, sala 102 - Recife/PE, CEP 50.050-265

1. O(A) CONTRATANTE necessita promover uma ação de reparação de danos, para recebimento de Complemento Do Seguro Obrigatório - DPVAT.

2. Caso haja recebimento por parte do(a) CONTRATANTE, este pagará ao CONTRATADO, 30% (trinta por cento) do valor total apurado, como os devidos acréscimos legais, se houver. Ao mesmo tempo, é válido ser ressaltado que, se porventura, não lograr êxito a ação ajuizada, nada deverá o(a) CONTRATANTE aos CONTRATADOS.

3. O(A) CONTRATANTE obriga-se a fornecer todos os documentos indispensáveis para a propositura da referida ação.

4. Se, ocorrer da Ação e sem justa causa, for revogado o mandado conferido aos CONTRATADOS, poderá este de uma só vez cobrar os honorários, ainda em débito. Para essa obrigação, o CONTRATADO utilizará da via executória, nos exatos termos dos artigos 22, 23, 24 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e artigo 585, VII do CPC.

5. As partes elegem o foro da comarca do Recife/PE, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento. E por estarem assim, justos e contratados, as partes, na presença de duas testemunhas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Recife/PE, 02 de março de 2019

CONTRATANTE: Alana da Alencar da Silva

CONTRATADOS: Ana Milene da Silva

TESTEMUNHA 1º Luiz Gelain

TESTEMUNHA 2º Luiz Gelain

Unidade 1: Rua Corredor do Bispo, 116, 1º andar - sala 102, Boa Vista, Recife/PE

Unidade 2: Rua da Paz, 266, 2º andar - Sala 205 - Afogados, Recife/PE

Fone: 9.8615-6198 / 9.84171663

e-mail: a.r.advogados@hotmail.com



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Alexandre Albuquerque da Silva,
brasileiro(a), solteiro, CPF nº 051.946.134-74 e RG nº 6.865.199-305, residente e
domiciliado(a) 4º Travessa Jilá, 44 - Vila Rica,
CEP 54100-774, Recife-PE

OUTORGADO(A): Dra Ana Milene da Silva, brasileira, casada, Advogada com
OAB/PE sob o nº 39.125, Dr. Ricardo Alexandre da Silva, brasileiro, casado,
Advogado com OAB/PE 36309 e Luciano Alberto Neves de Almeida, brasileiro,
solteiro, com OAB/PE 12959E com endereço profissional a Rua corredor do
bispo, nº 116, sala 102, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-265 .

para representá-los judicial e extrajudicialmente, podendo tudo
requerer, praticar e patrocinar para defesa dos interesses da outorgante, para
o que lhes outorga todos os poderes constantes na cláusula "ad judicium et
extra", bem como os demais que se fizerem necessários para o fiel desempenho
deste mandato.

Outorga-lhes, em caráter especial, poder para acordar, transigir,
rescindir, firmar compromissos, desistir, substabelecer, ingressar em juízo
com representação, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes,
podendo ainda pedir de 30% (trinta por cento) do valor da sentença ou
conciliação, até o final do processo, sem prejuízo dos honorários
sucumbenciais, enfim requerer, assinar praticar tudo o mais se fizer
necessário para o perfeito desempenho do mandato em conjunto ou
separadamente, inclusive substabelecer.

DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins de direito, que não possuo
condições de litigar em juízo sem prejuízo pecuniário meu ou de minha
família, pelo que requeiro os benefícios da justiça gratuita assegurados pela
CF, artigo 5 LXXIV e pela lei 13.105/2015, artigo 98 e ss.

Recife, 02 de maio de 2019.

Alexandre Albuquerque da Silva

Unidade 1: Rua Corredor do Bispo, 116, 1º andar - sala 102, Boa Vista, Recife/PE

Unidade 2: Rua da Paz, 266 - Sala 205 - 2º Andar, Afogados, Recife/PE

Fone: (81) 9.8615-6198 / 9.84171663

e-mail: anaadvogados@hotmail.com



g) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro devido o Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500.00 (treze mil quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 02 de maio de 2019.

ANA MILENE DA SILVA

OAB/PE 39125

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

OAB/PE 36309



Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Os honorários advocatícios contratuais são devidos ao profissional que é contratado pela parte que os contratou, desse modo devidamente amparado pelo contrato de honorários advocatícios, que firmaram contratante e contratado, ou seja, Autor e seu advogado, cujo percentual de 30%(trinta por cento) encontra-se amparado pela legislação nos arts. 22 de seguintes do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), do valor dos créditos do Autor se houver, conforme contrato de honorários anexo, e que de logo o Autor autoriza a retenção no percentual fixado em favor desse causídico.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500.00 (treze mil quinhentos reais). Conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que O Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

f) Retenção dos créditos do Autor no percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais em favor do seu causídico, conforme contrato anexo, cujo o valor deverá ser extraído do valor dos títulos a que o Autor faz jus, sejam expedidos em nome da Advogada Dra. Ana Milene da Silva, OAB/PE 39.125, CPF.: 049.636.154-60, contratada pela parte autora, no percentual constante no contrato de honorário anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.



Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora

(STF - RE: 824712 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir disto, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.



ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Votação por unanimidade. 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (fl. 94, grifos nossos). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que o v. acórdão proferido de fls. 91/94, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (fls. 119-127). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Este Supremo Tribunal assentou ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como condição de acesso ao Poder Judiciário: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (RE 549.055-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10.12.2010, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II (...). III - Agravo regimental improvido (RE 549.238-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009). AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 545.214-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.3.2010, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 548.676-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20.6.2008) O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do



TJ-RS - Apelação Cível AC 70077307510 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 01/06/2018

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO REGULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT, julgada extinta na origem, fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013, § 3º do CPC/15. Desta feita, que não há como subsistir incólume a sentença recorrida, não havendo outra solução senão a desconstituição de todos os atos decisórios, inclusive a sentença, a fim de que os autos retornem à origem e lá seja reaberta a instrução processual em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, inc. LV, da CFB /88. APELAÇÃO PROVIDA.... (Apelação Cível Nº 70077307510, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/05/2018).

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.; DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado



A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5º XXXVCF, conforme já dito anteriormente.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

TJ-SP - Apelação APL 10118332520158260114 SP
1011833-25.2015.8.26.0114 (TJ-SP)

Jurisprudência•Data de publicação: 06/07/2017

Ementa: RECURSO – AGRAVO RETIDO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT)- DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO – RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO – AÇÃO DE COBRANÇA. Agravo Retido interposto pela seguradora. Desnecessidade de **prévio** acionamento da seguradora na esfera **administrativa**. Acesso ao **Judiciário** que **não** está **condicionado** ao esgotamento da fase **administrativa**. O **prévio requerimento administrativo não** pode ser erigido como condição para propositura da ação. Decisão mantida. Recurso de agravo retido **não** provido. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT)- DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO – RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO – AÇÃO DE COBRANÇA. Prescrição da ação afastada. Julgamento com base no artigo 1.013 , parágrafo 1º do Código de Processo Civil . 1. Segundo a prova colacionada, o autor soube a respeito de sua condição física por meio de exame realizado na data de 09 de novembro de 2016 (laudo do Imesc). Como a jurisprudência dominante entende que o marco inicial da prescrição é da data em que a vítima sabe de sua efetiva incapacidade, e, como na hipótese já estava em vigor o novo Código Civil , aplica-se a hipótese do artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IX , do citado diploma legal. Inocorrência da prescrição. 2. Autora objetivando o recebimento do valor referente ao seguro Dpvat . Vítima de acidente de trânsito, a demandante apresenta incapacidade em razão de sequelas no ombro direito. Segurada apresenta sequela que permite o pagamento de indenização no importe de 12,5% do teto máximo (40 salários mínimos). É conclusão retirada do laudo oficial, **não** infirmado por prova idônea. Capital segurado devido no montante estimado no laudo pericial. Decreto de extinção do processo. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora provido para julgar a ação procedente, melhor distribuídas as verbas sucumbenciais....

E ainda:



não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo Autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo Autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o Autor faz jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

IV - DO INTERESSE DE AGIR (Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças)

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.



pericial demonstra que O Autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito O Autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando O Autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo Autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista a **FIXAÇÃO DE FRATURA DE BASE DO 5º MTC DA MÃO DIREITA ARTICULAR COMINUIDA**, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado. (conforme laudo em anexo)

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo Autor



permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo Autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo Autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aís em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo Autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova



acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, O Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo Autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez



II- DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência o interesse de conciliar a presente demanda, porém, é de conhecimento que a parte ré só realiza acordo após a realização de perícia médica, desta forma requer a realização de perícia médica antes ou durante a realização da audiência de conciliação e mediação, com objetivo de agilizar e viabilizar a possibilidade de acordo.

III – DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 09/04/2019, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência e laudos médicos em anexo.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, necessitando de tratamento cirúrgico, qual seja, **FIXAÇÃO DE FRATURA DE BASE DO 5º MTC DA MÃO DIREITA ARTICULAR COMINUIDA**, conforme laudo médico acostado a exordial.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), O Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA, brasileiro, solteiro, Auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 6.865.199 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob nº 051.946.134-74, residente à 4ª travessa Alto Vila Rica, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.100-574, email: ricardinho-bala@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

Ação De Cobrança De Seguro Obrigatório – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Companhia de Seguros Participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículos de via terrestre, situada na Rua Senador Dantas, 74 Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 09248608/0001-04 CEP: 20.031-205, www.dpvatsegurodotransito.com.br, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que O Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.



46633 515	13/06/2019 09:58	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u>	Outros (Documento)
46633 516	13/06/2019 09:58	<u>2605872_CONTESTACAO_01.PDF</u>	Petição em PDF
47284 162	02/07/2019 19:10	<u>Certidão</u>	Certidão
47284 164	02/07/2019 19:10	<u>26598-90.2019 SEGURADORA LIDER 12B</u>	Aviso de recebimento (AR)
47317 501	03/07/2019 13:36	<u>Réplica</u>	Petição
48488 077	30/07/2019 11:00	<u>Petição</u>	Petição
48488 078	30/07/2019 11:00	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
48488 080	30/07/2019 11:00	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
48488 081	30/07/2019 11:00	<u>2605872_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF</u>	Petição em PDF
48771 320	05/08/2019 14:13	<u>Intimação</u>	Intimação
48809 762	06/08/2019 08:47	<u>Agendamento</u>	Petição em PDF
48901 913	07/08/2019 11:56	<u>HABILITAR</u>	Petição (3º Interessado)
49286 405	14/08/2019 16:54	<u>Intimação</u>	Intimação
49286 406	14/08/2019 16:54	<u>Intimação</u>	Intimação
50952 701	17/09/2019 14:17	<u>Certidão</u>	Certidão
50952 711	17/09/2019 14:17	<u>26598-90.2019 ALEXANDRE ALBUQUERQUE 12B</u>	Aviso de recebimento (AR)
51932 395	06/10/2019 18:38	<u>Laudo</u>	Petição em PDF
51932 396	06/10/2019 18:38	<u>LAUDO 0026598-90.2019.8.17.2001</u>	Petição em PDF
52000 580	07/10/2019 19:01	<u>Intimação</u>	Intimação
52591 844	18/10/2019 11:30	<u>Petição</u>	Petição
52591 846	18/10/2019 11:30	<u>2605872_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Petição em PDF
54196 868	19/11/2019 18:28	<u>Certidão</u>	Certidão
54341 908	22/11/2019 14:12	<u>Sentença</u>	Sentença
54785 202	29/11/2019 16:40	<u>Intimação</u>	Intimação
56147 198	07/01/2020 15:13	<u>Alvará</u>	Alvará
56241 205	08/01/2020 18:59	<u>Intimação</u>	Intimação
56295 387	09/01/2020 23:23	<u>Impressão de alvará</u>	Petição em PDF
56671 602	20/01/2020 15:48	<u>Petição</u>	Petição
56671 604	20/01/2020 15:48	<u>2605872_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO-1</u>	Procuração
56671 605	20/01/2020 15:48	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
56671 606	20/01/2020 15:48	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)



Número: **0026598-90.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA (AUTOR)		RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) ANA MILENE DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44546 215	02/05/2019 13:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
44546 707	02/05/2019 13:46	<u>PROCURAÇÃO ALEXANDRE</u>	Procuração
44546 748	02/05/2019 13:46	<u>CONTRATO DE HONORÁRIOS</u>	Documento de Comprovação
44546 753	02/05/2019 13:46	<u>HABILITAÇÃO</u>	Documento de Identificação
44546 769	02/05/2019 13:46	<u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
44546 785	02/05/2019 13:46	<u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u>	Documento de Comprovação
44546 849	02/05/2019 13:46	<u>LAUDO MÉDICO_compressed</u>	Laudo
44574 245	03/05/2019 14:16	<u>Despacho</u>	Despacho
44888 801	09/05/2019 16:05	<u>HABILITAÇÃO PERITO</u>	Certidão
44888 814	09/05/2019 16:12	<u>Citação</u>	Citação
44888 815	09/05/2019 16:12	<u>Intimação</u>	Intimação
44888 816	09/05/2019 16:12	<u>Intimação</u>	Intimação
45063 669	14/05/2019 11:17	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
46190 432	04/06/2019 15:40	<u>Petição</u>	Petição
46190 447	04/06/2019 15:40	<u>2605872_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01.PDF</u>	Petição em PDF
46633 507	13/06/2019 09:58	<u>Contestação</u>	Contestação
46633 508	13/06/2019 09:58	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u>	Outros (Documento)